PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº. 178/2005 Teresina, 23 de Agosto de 2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÌ – DETRAN/PI, no uso das atribuições legais:

Considerando o Ofício de nº. 147/05 datado em 12/08/05 da Procuradoria Geral do Estado/PI – PECCIA, que apura conduta funcional irregular da servidora Maria de Jesus Araújo Meneses do quadro de pessoal do Detran-PI, nos termos do art. 173 da Lei Complementar nº. 13/94.(Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado).

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR a portaria de nº. 108/05, por mais 60 (sessenta) dias com vigência a partir de 15 de agosto de 2005, em virtude da impossibilidade de finalização no prazo antes determinado.

Art. 2º - Fica revogadas as disposições em contrário

Art. 3ª Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se e cumpra-se.

JESUS RODRIGUES ALVES
Diretor Geral do DETRAN/PI

P.P. 16192

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISICPLINAR Nº 63/GPAD/2004
PORTARIA Nº 119/CGPC/2004, DE 21.10.04.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE PINHO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 63/GPAD/04, instaurada por força da Portaria nº 119/CGPC/04, de 21.10.04, do Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar os fatos constantes da Certidão de Ocorrência lavrada na Delegacia do 11º Distrito Policial, em 03.09.04, registro nº 2.986/2004, dando notícia de que no dia 02.09.04, por volta das 17:00h, o policial civil FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE PINHO, Investigador de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09653-9, ao fazer segurança de carro de transportes de valores pertencente à firma "Andrade Júnior", teve a arma de fogo de propriedade da Secretaria de Segurança Pública, cautelada em seu nome, roubada.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.11)

2) Juntada da Defesa Prévia (fls. 15/17)

3) oitiva de MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (fls. 25/27);

4) juntada de cópia do recadastramento de arma nº 275/2004 e Cautela nº 045/2004, referentes a uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, SPECIAL , nº 228489, cautelada ao servidor imputado(fls. 29/30);

5) interrogatório do sindicado(fls. 51/53);

6) despacho de instrução e indiciação do servidor pelas transgressões disciplinares previstas nos arts. 137, III e 138, XV, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como nos incisos II e XV, do art. 58, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04(fls.54/55);

7) citação do sindicado para apresentar defesa final(fls. 56);

8) Juntada da Defesa Final(fls. 59/69).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 70/75), analisando as provas produzidas e principalmente os argumentos expendidos pelo imputado por ocasião de sua Defesa Final , concluiu que o servidor indiciado fez uso indevido da arma de fogo de propriedade da SSP/PI, cautelada em seu nome, ao trabalhar como segurança particular, quando sabia que a lei não lhe permitia, conduta esta qualificada como transgressão disciplinar prevista no inciso XV, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sem prejuízo da indenização ao erário do valor da arma extraviada, a ser aferido através de exame pericial merceológico.

Por outro lado, a mesma Comissão, considerando o disposto no art. 186, §2º, da Lei Complementar nº 13, 03.01.94, consignou os bons antecedentes do servidor porquanto não consta, em seus assentamentos, qualquer conduta que desabone sua vida funcional.

Em 19.01.05 a Sindicância em apreço foi encaminhada ao Conselho Superior da Polícia Civil, sendo distribuída para emissão de parecer em 26.01.05, ao Conselheiro José Antonio de Souza que, em Parecer Verbal, opinou pela devolução dos autos à Comissão Sindicante para oitiva da testemunha de defesa Nelson Soares Lima e requisição do Laudo de Exame Merceológico da Arma de Fogo extraviada e posterior juntada aos autos, retornando-se ao Conselho, o que foi feito e devolvida ao Conselho em 22.03.05.

Em 13.04.05 a referida sindicância foi distribuída para a Conselheira Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa que, em Parecer nº 005/05, datado de 13.04.05 (fl.101), opinou pelo retorno dos autos à comissão sindicante para oportunizar à defesa contraditar o laudo de Exame Pericial Merceológico(Avaliação Indireta) nº 0081/05(fls. 86/87), o que também foi feito pela Comissão, retornando-me os autos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, comprovou que o sindicado fez uso indevido da arma de fogo pertencente à Secretaria de Segurança Pública ao trabalhar como segurança particular, quando sabia que a lei não lhe permitia, mesmo estando de folga, exercer dita atividade, transgredindo assim o disposto nos incisos XV e XX, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sem prejuízo da indenização ao erário do valor correspondente à arma de fogo extraviada, apurado através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta), nº 0081/05 (fls. 86/87) e posteriormente, após a contradita da Defesa, pelo Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta), nº 0827/05 (fls. 121/122 e 133/134) .

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 70/75), o qual adoto parcialmente como motivação desta decisão, em conformidade com o §1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, discordando apenas quanto ao enquadramento legal da transgressão disciplinar, vez que além da proibição constante do art. 58, XV, também incorreu o imputado na proibição capitulada no inciso XX, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, porquanto fez o sindicado uso de sua condição de policial civil, com a utilização de arma de fogo cautelada pela Secretaria de Segurança Pública, para executar atividade de segurança privada